



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 10

Ofício-Circular n. 151/2013  
0010843-73.2013.8.24.0600

Florianópolis, 10 de maio de 2013.

**Assunto: Cientificação acerca do procedimento adotado nos casos de condenação por infração ao disposto no art. 28, I, da Lei n. 11.343/2006 - autos n. 0010843-73.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito, Juiz(a) Substituto(a) e Chefe de Cartório com atribuição criminal:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 5-8) e da decisão (fl. 9) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento e providências quanto ao procedimento a ser adotado nos casos de condenação por infração ao disposto no art. 28, I, da Lei n. 11.343/2006.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0010843-73.2013.8.24.0600**  
**Ação: Pedido de Providências**  
**Requerente: Márcia Maria de Souza de Oliveira e outros**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de consulta realizada pela servidora Márcia Maria de Souza de Oliveira, chefe de cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Brusque, quanto ao procedimento a ser adotado quando do recebimento de sentença condenatória onde a única pena aplicada é a de advertência, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06, uma vez que, segundo a Orientação n. 33 desta Corregedoria, "o PEC será sempre formado quando houver pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, resultante de sentença condenatória".

Vieram-me, então, os autos conclusos para manifestação.

#### **É o breve relatório.**

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora, lotada na Comarca de Brusque, encaminha a esta Corregedoria o seguinte questionamento:

[...] Por determinação do MM. Juiz de Direito desta Unidade, solicito esclarecimentos acerca da seguinte situação:  
Em algumas ações penais que tramitam aqui no JECC, os acusados são sentenciados e condenados à pena de advertência, por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06 e, após o trânsito em julgado, é designada audiência admonitória.  
Assim, considerando que a Orientação CGJ nº 33 estabelece os procedimentos a serem adotados na expedição do PEC, especificamente em seu item 1 determina que " ...O PEC será sempre formado quando houver pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, resultante de sentença condenatória (processos do Juízo



Comum e do Juizado Especial Criminal – Ação Penal Sumaríssimo). ", e também que " ... Não haverá expedição de PEC quando a única pena aplicada for multa (cobrada nos autos da condenação). ", solicito esclarecimentos acerca da necessidade de expedição de PEC para o caso acima citado, ou seja, onde a única pena aplicada na sentença é a advertência, que será cumprida com a realização da audiência admonitória, tendo em vista os princípios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que norteiam o sistema dos Juizados Especiais. [...]. (fls. 3-4).

Cabe, inicialmente, registrar que o Código de Normas desta Corregedoria prevê que:

[...] Remeter-se-á, em definitivo, ao juízo de execuções penais, fotocópias autenticadas da denúncia, sentença, acórdão (se houver), certidão do trânsito em julgado, da guia de recolhimento, bem como do laudo psiquiátrico, quando existir incidente de insanidade mental, e outras reputadas indispensáveis, as quais serão registradas e autuadas sob a denominação PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL, recebendo a sigla "PEC". [...] (art. 316 do CNEGJ).

Bem como:

[...] É possível, em matéria criminal, determinar a extração, por cópia, dos atos processuais necessários à formação do PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL PROVISÓRIO – 'PEC PROVISÓRIO', antes da remessa dos respectivos autos de processo-crime ao Tribunal de Justiça, em grau de recurso, viabilizando execução provisória. [...] (art. 321 do CNEGJ).

Colhe-se do supracitado que as penas resultantes de sentença condenatória penal serão executadas em processos autônomos, denominado "Processo de Execução Criminal", podendo este ser Definitivo (após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória) ou Provisório (sentença penal condenatória pendente de julgamento de recurso).

No tocante às penas restritivas de direito, preceitua o CNEGJ/SC, em seu art. 335 que:

[...] Impostas penas alternativas autônomas ou substitutivas (Código Penal, art. 43 e seguintes), especialmente prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (Código Penal, art. 46), interdição temporária de direitos



(Código Penal, art. 47) e limitação de fim de semana (Código Penal, art. 48); concessão de suspensão condicional do processo (Lei federal nº 9.099/95, art. 89); suspensão condicional da pena (Código Penal, art. 77) e livramento condicional (Código Penal, art. 83, c/c Lei de Execução Penal, arts. 131 e seguintes), a demandar fiscalização e acompanhamento do beneficiado, após o trânsito em julgado da decisão, se for o caso, será expedida "CARTA DE GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE".

Parágrafo único. Idêntico procedimento será utilizado em relação aos Juizados Especiais Criminais, na hipótese de sentença penal condenatória ou transação penal (Lei federal nº 9.099/95, arts. 72 e 76, § 4º), cuja sanção ou condição tenha a mesma natureza e necessite de fiscalização e acompanhamento [...].

A Orientação 33 editada por esta Corregedoria, cujo escopo é padronizar os procedimentos afetos à Execução Penal neste Estado, não destoa do alhures previsto. Vejamos:

[...] O Processo de Execução Criminal – PEC pode ser definitivo ou provisório. Definitivo é o PEC com trânsito em julgado para acusação e defesa. Provisório é o PEC com sentença pendente de julgamento de recurso (da acusação ou da defesa).

O PEC será sempre formado quando houver pena restritiva de liberdade ou restritiva de direito, resultante de sentença condenatória (processos do Juízo Comum e do Juizado Especial Criminal – Ação Penal Sumaríssimo).

O PEC deve ser encaminhado para a Vara competente para a execução penal da sede do estabelecimento penal onde está localizado o preso. (art. 316-A, CNCGJ). Caso se trate de PEC de penas alternativas, este deve ser remetido ao juízo do local do cumprimento (art. 316, parágrafo único, CNCGJ).

**Não haverá expedição de PEC quando a única pena aplicada for multa (cobrada nos autos da condenação).**

**Também não haverá criação de PEC quando a pena resultar de transação penal [...] (grifou-se).**

Infere-se da orientação supracitada, a desnecessidade de expedição de PEC – Processo de Execução Criminal –, quando a única pena aplicada for multa ou quando a pena resultar de transação penal. Tais situações dispensam a expedição do referido caderno processual uma vez que não exigem fiscalização e acompanhamento do apenado, após o início do cumprimento da reprimenda imposta.



Muito embora não mencionado no Código de Normas nem na Orientação n. 33, ambos desta Corregedoria, no meu entender, a pena de advertência resultante de sentença penal condenatória, em decorrência de violação ao disposto no art. 28, I, da Lei n. 11.343/06, por analogia, também dispensa a expedição de Processo de Execução Criminal, uma vez que a reprimenda restará cumprida em um único ato, sendo desnecessário, portanto, posterior fiscalização e acompanhamento.

Em processos dessa natureza, sugere-se a realização de audiência admonitória, a ser realizada nos próprios autos da ação penal, a fim de que o Magistrado aplique a pena de advertência ao apenado.

Pelo exposto, **OPINO** pela expedição de Ofício-Circular aos Magistrados e Chefes de Cartório, com atribuição Criminal, para conhecimento e providências quanto ao procedimento a ser adotado nos casos de condenação por infração ao disposto no art. 28, I, da Lei n. 11.343/06, devolvendo-se os autos conclusos para análise de alteração da Orientação n. 33 desta Corregedoria, para acréscimo desta questão.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 09 de maio de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz Corregedor / Núcleo V**



**Autos nº 0010843-73.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente(s): Márcia Maria de Souza de Oliveira e outros**

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima (fls. 5-8)

2. Expeça-se Ofício-Circular aos Magistrados e Chefes de Cartório, com atribuição criminal, para conhecimento e providências quanto ao procedimento a ser adotado nos casos de condenação por infração ao disposto no art. 28, I, da Lei n. 11.343/06.

3. Após, voltem os autos conclusos ao Núcleo 5 desta Corregedoria para manifestação quanto à Orientação n. 33.

Florianópolis (SC), 09 de maio de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça